



**“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”**

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 004/2021**

**Pregão nº 003/2021**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **ROGÉRIO ANTUNES SILVA LTDA**, de nome fantasia, Zeus Elétrica, devidamente qualificada, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias de LED instaladas e acessórios, para atender as necessidades dos municípios indicados no preâmbulo, integrantes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA – CIMOG, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.”

### **01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa impugnante alega o seguinte:

- a) Ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1.6 do Edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em acervo – CAT-CREA dos atestados de Capacitação Técnico-Operacional da empresa.
- b) Eventuais inconsistências do produto exigido frente à Portaria INMETRO 020, especificadamente:
  - b.1) Garantia das Luminárias;
  - b.2) Fator de potência das luminárias;

### **02. JULGAMENTO:**

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar tecnicamente fundamentada no dispositivo correto, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo fato de ter sido recebida tempestivamente, mesmo que por meio eletrônico.

[Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.](#)



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

**02.01 - Ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1.6 do Edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em acervo – CAT-CREA dos atestados de Capacitação Técnico-Operacional da empresa.**

O edital, no item 7.1.6, ao tratar das exigências de qualificação técnica, dentre outros pontos exigidos, estabeleceu:

### **7.1.6 –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**(...)**

**- Comprovação de capacidade técnica operacional, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, que comprove a execução dos serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação...**

Alega a empresa impugnante que o CAT – Certidão de Acervo Técnico é documento típico do profissional da engenharia, não podendo ser exigida de pessoa jurídica, conforme art. 55, da Resolução CONFEA nº 1025/2009. A impugnante anexa algumas jurisprudências nesse sentido, alegando que o edital está equivocado quanto a definição de capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional.

Ressalta-se que a Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

profissional. (Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <[http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art\\_certidao\\_acervo.htm](http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm)>)

Assim, a CAT não é da empresa conforme alegou a impugnante, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

Cabe salientar que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, o sócio(a) que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador(ora) ou o diretor(a); o(a) empregado(a) devidamente registrado(a) em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o(a) prestador(a) de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou ainda com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedora do certame.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre a qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua

## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Todavia, em recente decisão, no Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, o TCU assim decidiu:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Desta forma, assiste parcial razão a impugnante, devendo o edital ser adequado ao entendimento do Tribunal de Contas de União.

### **02.02 - Eventuais inconsistências do produto exigido frente à Portaria INMETRO 020, especificadamente:**

#### **02.02.01 - Garantia das Luminárias**

O subitem 4.1, do Anexo I – Termo de Referência, trouxe a seguinte redação:

#### **4.1. LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICA**

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

As luminárias serão do tipo pública com tecnologia LED, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC), vida útil do conjunto 65.000 horas<sup>1</sup> @L70 **com declaração de garantia das luminárias LED, por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos**, expedida e assinada pelo fabricante da luminária e com certificado ativo conforme Portaria 20 do INMETRO. (Grifamos)

Alega a empresa impugnante que o prazo mínimo a ser exigido contra defeito de fabricação são 05 (cinco) anos, conforme normativo do INMETRO.

Analisando a norma – Portaria nº 20 INMETRO, com relação ao prazo mínimo contra defeito de fabricação, tem-se no ANEXO I-A:

ANEXO I-A – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM LÂMPADAS DE DESCARGA

(...)

A.1.2 O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:

(...)

k) **garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;** (Grifamos)

Assim, verifica-se que, nos termos do INMETRO, as luminárias para iluminação pública devem ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de garantia, ou seja, 05 (cinco) anos. Exigir tempo maior de garantia poderá restringir a competitividade e macular o certame.

Portanto, neste ponto, o edital deverá ser retificado, tendo razão a empresa impugnante.

### 02.02.02 - Fator de Potência das Luminárias



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A impugnante alega que o Termo de Referência está exigindo que as luminárias tenham fator de potência maior que 0,98<sup>2</sup>, contrariando a Resolução Normativa ANEEL nº 569, que alterou a Resolução Normativa nº 414. A atual redação do art. 95 assim dispõe:

### Seção IV

#### Do Fator de Potência

#### e do Reativo Excedente

Art. 95. “O fator de potência de referência “fR”, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras dos grupos A e B, o valor de 0,92.

Neste ponto aduz razão a impugnante, devendo o edital ser retificado, visando a adequação à norma acima transcrita.

### **03. DECISÃO**

Em face de todo o exposto, acato parcialmente as teses impugnatórias da empresa ZEUS Elétrica, devendo o edital ser retificado e, conseqüentemente, republicado, reabrindo-se o prazo para a participação dos eventuais interessados, no único intuito de ampliar o leque de competitividade do certame, nos exatos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Guaxupé - MG, 03 de agosto de 2021.

**PREGOEIRO**